

defesa processual.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

138. APELAÇÃO 0036079-09.2015.8.19.0014 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0036079-09.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00367492 - APELANTE: ANTONIO MAURICIO COSTA APELANTE: HILDA HELENA NAGIME BARROS COSTA ADVOGADO: ANTONIO MAURICIO COSTA OAB/RJ-047536 APELADO: CONDOMINIO CATARINA AZEVEDO DE CARVALHO ADVOGADO: FABIO LUIZ FAGUNDES OAB/RJ-122436 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO É PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO É REJEIÇÃO DO RECURSO.I É As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II É No caso dos autos, não se verifica no decum recorrido nenhum dos vícios acima mencionados, e o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios. III É No que tange ao pedido de prequestionamento, vale registrar que é inexigível que, no caso concreto, o Tribunal se manifeste explicitamente sobre os dispositivos indicados pelas partes, e sim que fundamente a sua decisão segundo as teses debatidas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

139. APELAÇÃO 0297880-78.2015.8.19.0001 Assunto: Enfiteuse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0297880-78.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00370258 - APTÉ: ESPÓLIO DE MURILLO CUNHA DA SILVA PORTO REP/P/S/INVENTARIANTE THEREZA FERNANDES DA SILVA PORTO ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES OAB/RJ-072155 APTÉ: LÚCIA PORTO DA SILVA ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA SOUTO OAB/RJ-174099 APDO: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS APDO: ANGELA MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS ADVOGADO: PRISCILA DE SANTANA OAB/RJ-150067 ADVOGADO: RODOLFO WEHRS BORN OAB/RJ-186579 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UM DOS RÉUS E PELOS AUTORES. - Sem razão o Embargante 1, eis que o aresto sob foco não padece das alegadas obscuridades, omissões e contradições. O acórdão embargado foi claro na apreciação das questões trazidas e rechaçou todas as teses do ora Recorrente 1. Com relação ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar expressamente todos os artigos mencionados, bastando a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa.- No que tange ao recurso dos ora Embargantes 2, entendo não ser o caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que adequadamente fixados, não incidindo o disposto no § 11º do art. 85 do CPC/2015. Além disso, não deve o Embargante 1 ser condenado nas penas por litigância de má-fé, tendo em vista que não restaram preenchidas as condições previstas nos artigos 80 e 81 do CPC/2015.REJEIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

140. APELAÇÃO 0139092-05.2011.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0139092-05.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00475777 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: RICARDO RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO: SIDNEY GONÇALVES RAMOS JÚNIOR OAB/RJ-082584 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM APELO. OMISSÃO CONFIGURADA. PEQUENO REPARO DO JULGADO.- No que tange a uma eventual contradição, vale esclarecer que a mesma haveria de verificar-se entre os termos do próprio decum embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para "sanar" a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte.- Nada obstante, assiste razão à Embargante no que se refere à incidência da MP 340/2006 à espécie. Muito embora ainda não fosse vigente a Lei 11.482/2007 quando do acidente em 02/05/2007, já vigia a referida medida provisória, editada em 29/12/2006.- Portanto, evidenciada a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja provido parcialmente o apelo, com a limitação da indenização securitária do DPVAT ao patamar de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

141. ACAO RESCISORIA 0063646-23.2016.8.19.0000 Assunto: Aquisição / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 8 VARA CIVEL Ação: 0222020-52.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00675534 - AUTOR: PITHIA FERREIRA DE LIMA ADVOGADO: HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-142891 ADVOGADO: PAULO CESAR SOUZA DE ANDRADE OAB/RJ-146030 ADVOGADO: ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-101921 REU: ELVIRA AMBRÓZIO DE ANDRADE REU: CLÉLIA AMBRÓZIO LORES ADVOGADO: SAMUEL MATOS DA SILVA OAB/RJ-133518 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO DA AUTORA.- Sem razão a Agravante.- De início, registre-se que, a decisão agravada teve dois fundamentos para justificar o indeferimento da petição inicial. O primeiro, relacionado com a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença que se objetiva rescindir. E, o segundo, se baseou no fato da causa de pedir não se subsumir a nenhuma das hipóteses previstas na norma do artigo 966, do CPC, que autoriza a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado.- No caso, somente neste agravo interno é que a Recorrente finalmente trouxe aos autos a certidão de trânsito em julgado, o que, no entanto, não é suficiente para modificar a conclusão da decisão agravada.- Isto porque, a Demandante invoca a ocorrência de erro de fato como causa de pedir, ao argumento de que jamais foi chamada na ação de usucapião, na qualidade de herdeira necessária, a fim de se manifestar acerca do seu direito sobre a prescrição aquisitiva do bem.- Porém, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 966 do CPC, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."- E, da análise do que foi apresentado com a inicial, a situação descrita na norma acima reproduzida não ocorreu na hipótese. - Assim, não vislumbro nenhum argumento com aptidão para modificar o julgado.-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

142. APELAÇÃO 0001901-74.2011.8.19.0046 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0001901-74.2011.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00478686 - APELANTE: A C VIEIRA MODAS ME ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORRÊA OAB/RJ-012667 ADVOGADO: VIVIANE CORRÊA OAB/RJ-095235 APELADO: LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ADVOGADO: ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO OAB/ES-006284 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: